CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01082/2024-76

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de Roraima (Promotoria de Justiça de Rorainópolis/RR)

SUSCITADO: Ministério Público Federal no Estado de Roraima (Procuradoria da República em Roraima – 3º Ofício)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF (IBAMA). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face Ministério Público Federal para definir a atribuição para investigar suposto delito previsto no art. 299 do Código Penal, em razão de a investigada haver, em tese, inserido informações falsas em guias florestais para transporte de produtos florestais diversos.

2. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

3. Conflito de Atribuições julgado improcedente para fixar a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer o conflito e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01082/2024-76

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado de Roraima (Promotoria de Justiça de Rorainópolis/RR)

SUSCITADO: Ministério Público Federal no Estado de Roraima (Procuradoria da República em Roraima – 3º Ofício)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (Promotoria de Justiça de Rorainópolis/RR), no qual afirma ser atribuição do Ministério Público Federal apurar a suposta inserção de "*informação falsa, no sistema oficial de controle (DOF) S S Madeiras LTDA - ME. Auto de Infração DB1SWZEB.*"

2. Consta dos autos que o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Roraima – 3º Ofício), ora Suscitado, instaurou a Notícia de Fato nº 1.32.000.000294/2023-13 a partir do Auto de Infração 7T9QAPZO, lavrado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face de S. S. MADEIRAS LTDA - ME por, supostamente, "*Apresentar informação falsa, no sistema oficial de controle (DOF) S S Madeiras LTDA - ME. Auto de Infração DB1SWZEB.*".

3. Ao analisar os documentos constantes da Notícia de Fato nº 1.32.000.000294/2023-13, o Suscitado considerou que "*compete à Justiça Comum do Estado de Roraima o processamento e julgamento de eventual ação penal em relação aos fatos em tela*". Isso porque "*não há nos autos informação de que a madeira transportada é proveniente de terras da União*" e porque "*não há indício de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, entidade autárquica ou empresa*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

pública federal, tampouco indicação do envolvimento de agente público federal na conduta ilícita, a atrair a atribuição do Ministério Público Federal", declinando de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 25/28).

4. Na sequência, ao receber os autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.000294/2023-13, o procedimento foi instaurado no Ministério Público Estadual como Notícia de Fato nº 119/2023. A Promotora de Justiça do Estado de Roraima Renata Borici Nardi, após examinar a documentação, suscitou o presente Conflito de Atribuições sob o fundamento de que o caso subjacente "*trata de nítida fraude ao referido Sistema atrelada à apresentação de documentos falsos à autoridade federal, tendo em vista o objetivo evidente de ludibriar a fiscalização da autoridade federal. Tratam-se, pois, de condutas que se direcionam unicamente a atingir bens e interesses da União, em evidente prejuízo à autarquia federal*".

5. Afirmou que, de acordo com os arts. 35 e 36 da Lei 12.651/2012[1], o "*controle de fluxo de produtos e subprodutos florestais continua sendo – como sempre foi – competência administrativa do IBAMA*".

6. De acordo com a Suscitante, a "*autarquia federal tem o dever de administrar o sistema DOF, devendo manter hígida sua base de dados, coibindo fraudes na movimentação de créditos. Assim, crimes cometidos na manipulação do sistema DOF atraem a competência federal, pela incidência da norma do art. 109, IV, da Constituição da República*".

7. Acrescentou que o "*DOF não é um documento de responsabilidade das secretarias estaduais, que estaria apenas hospedado no site do IBAMA, mas sim um sistema de proteção instituído, que tem a finalidade de garantir o sistema de fiscalização ambiental em escala nacional*".

[1] "Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.
Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

8. A Procuradoria da República afirma ser atribuição do Ministério Público Federal apurar "*Flagrante apresentado pela Polícia Rodoviária Federal, que após uma fiscalização nos veículos com as placas (...) constatou que a origem da madeira transportada não correspondia às informações presentes no documento de origem florestal. Essa constatação levantou suspeitas de falsidade ideológica no referido documento (Art. 299 do CP), o que foi constatado preliminarmente*".

9. Concluiu, ao final, que é "*atribuição da Justiça Federal e do Ministério Público Federal processar e julgar crimes de falsidade de Documento de Origem Florestal – DOF praticado para ludibriar fiscais do IBAMA e ou outros agentes federais atuantes em fiscalizações ambientais*" (fls. 32/40).

10. Remetidos os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, acolheu-se a suscitação do conflito negativo de atribuições e a remessa dos autos ao CNMP (fls. 55/61).

11. Distribuíram-se os autos a este Relator em 12 de junho de 2024.

12. Os autos vieram suficientemente instruídos, razão pela qual não houve a necessidade de informações adicionais a que se refere o art. 152-D, do Regimento Interno do CNMP[2].

É o relatório.

[2] "Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

13. Conforme previsto no art. 152-A do Regimento Interno do CNMP[3], compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

14. De acordo com o relatado, o cerne do presente conflito consiste em definir qual órgão, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Roraima, tem a atribuição para apurar crime com possível incidência do art. 299 do Código Penal[4], por ter a empresa investigada, supostamente, inserido informações falsas em guias florestais para transporte de produtos florestais.

15. Nos termos do Relatório do IBAMA (fls. 13/19), a investigada teria declarado que "*efetuou o transporte de produto florestal, sobre balsa via fluvial, porém em todos os (DOFs), não costam nomes ou identificação da balsa em que fora realizado o transporte dos veículos, no campo Fluvial foram descritas apenas as placas do meio de transporte rodoviário quando deveria constar o número do registro do meio de transporte fluvial, caracterizando informação falsa, nos termos do Art. 82 do Decreto 6514/2008*".

16. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tratou da matéria, momento em que sinalizou que a inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é

[3] "Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados".

[4] "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal[5], *in verbis:*

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE DADOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A INTERESSE DIRETO E ESPEFÍCIO DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.
>
> 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal" (CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019).
>
> 3. In casu, não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com

[5] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF, motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual.

4. Registre-se que a conclusão quanto à competência para processamento e julgamento do feito foi estabelecida com base nos indícios colhidos até a instauração do incidente, motivo pelo qual a competência poderá ser alterada caso surjam novos elementos após o aprofundamento das investigações.

5. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no CC n. 193.250/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. em 24/5/2023, DJe de 29/5/2023).

17. Na mesma linha, o CNMP decidiu recentemente *in verbis*:

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF (IBAMA). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que apura possíveis crimes de inserção de informações falsas no sistema DOF - IBAMA, além de fraude no processo de licenciamento ambiental (art. 299 do Código Penal e art. 69-A Lei nº 9.605/1998).

2. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

> serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e deste CNMP.
> 3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em comento".
> (CA nº 1.00201/2024-09, Rel. Engels Augusto Muniz. Julgado em 17/04/2024. DECNMP, 18/04/2024, Caderno Processual p. 21 e 22)

18. Quanto à atribuição para investigar o caso, faz-se necessário registrar que a tutela do meio ambiente é competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal[6].

19. A mera existência de um interesse genérico da União na preservação ambiental não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição o Ministério Público Federal. É necessário que a ofensa atinja diretamente bens, serviços ou interesses específicos da União.

20. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça[7] tem se posicionado no sentido de que o fato de um documento falsificado, como o Documento de Origem

[6] "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

[7] "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF E VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. [...]
3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.11.2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.11.2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 07.03.2003). [...]
5. **Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015.** [...]

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11

Florestal (DOF), haver sido emitido pelo IBAMA ou estar inserido em um sistema administrado pela União, não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal.

21. Dessa forma, considerando-se os elementos fáticos dos autos e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a competência para processar e julgar crimes relacionados a infrações ambientais é da Justiça Estadual, quando não há prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesses da União, conclui-se que a atribuição para apurar os fatos em questão é do Ministério Público Estadual.

22. Tal atribuição se justifica pela ausência de elementos que atraiam a competência federal, uma vez que o impacto dos crimes não atinge diretamente interesses da União. A atribuição do Ministério Público Federal só se justificaria se houvesse prejuízo direto à União ou se a infração tivesse ocorrido em áreas de especial interesse federal, o que não é o caso destes autos.

23. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da Promotoria de Justiça de Rorainópolis/RR para atuar na Notícia de Fato nº 1.32.000.000294/2023-13, nos termos do art. 152-G[8] do Regimento Interno do CNMP.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*.

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, o Suscitado" (Grifos nossos). (STJ - CC n. 147.393/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 20/9/2016).

[8] "Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:11